

HERANÇA DIGITAL: A SUCESSÃO DA IMAGEM APÓS A MORTE

Giovanna Ramos de Souza Bonfim

Acadêmica do Curso de Direito
Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco

142

Emerson Aparecido Pereira dos Santos

Acadêmico do Curso de Direito
Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco

Fernanda Brites de Sá Padilha

Professora da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco

RESUMO

Atualmente, a internet é uma ferramenta global que possibilita o acúmulo exponencial de informações, compartilhamento de ideias, surgimento de novas profissões, comunicação em massa por meio de mensagens online, entre outros aspectos, produzindo desta maneira um bem digital. Por conseguinte, surge a seguinte pergunta: Quais consequências a falta de regulamentação pode trazer no caso da herança digital?. Essa característica incentiva as pessoas a manterem uma presença marcante nesse ambiente virtual, uma vez que, atualmente parte da vida das pessoas se encontram no ambiente digital, resultando desta maneira na posse de bens digitais. Com isso, vale salientar que os bens digitais não se extinguem. É incontestável que o direito de suceder e, conseqüentemente, herdar os bens de uma pessoa falecida é uma faculdade garantida pela Constituição da República Brasileira. Portanto, a proposta de pesquisa se mostra relevante, considerando o grau de importância dos direitos discutidos. O objetivo dessa pesquisa é descobrir de uma maneira efetiva quais as consequências que a falta de regulamentação pode trazer no caso da herança digital. A metodologia de pesquisa adotada na construção deste texto é a revisão bibliográfica.

Palavras Chave: Tecnológico. Realidade. Avanços. Internet. Bens digitais.

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia está cada vez mais presente na sociedade moderna, de modo que este fenômeno é evidente em diversas áreas do conhecimento, incluindo o ordenamento jurídico brasileiro, onde a rápida evolução da tecnologia muitas vezes supera a capacidade das leis nacionais de

acompanhá-la. Tal lacuna torna-se especialmente visível no contexto do direito sucessório, onde os bens deixados após o falecimento de uma pessoa podem abranger não apenas ativos físicos, mas também heranças digitais.

Ao fornecer um vínculo interpessoal, as pessoas podem muitas vezes interagir e compartilhar conteúdo por meio das redes sociais, (como o Instagram, YouTube) geralmente de natureza pessoal. Um número considerável de usuários de plataformas virtuais não sabe, mas este comportamento que existe na vida cotidiana, como a criação de conteúdo, músicas e postagens de fotos acabam tendo muitas implicações no mundo jurídico, uma delas tem a ver com o surgimento do chamado patrimônio digital ou bens digitais. Isso faz com que a internet seja um campo que produz conteúdos, muitas vezes lucrativos que, por consequência, faz surgir novos direitos relacionados ao mundo digital.

Esses ativos, que incluem desde contas em redes sociais até criptomoedas, possuem valor econômico significativo e implicam complexas questões legais e privadas. No contexto sucessório, a falta de regulamentações específicas pode gerar disputas entre herdeiros e terceiros, além de desafios para o Estado na administração desses bens. Desta forma, objetiva-se com o presente estudo, por meio de uma pesquisa de revisão bibliográfica, analisar o impacto patrimonial no âmbito da sucessão de bens e direitos digitais, cuja regulamentação específica, é até o presente momento inexistente.

Assim, nesse novo universo, estão em discussões os direitos constitucionais à proteção da intimidade e a privacidade do falecido e de terceiros e a garantia dos sucessores de herdarem esses bens virtuais. Todos esses direitos constituem a base fundamental de um estado democrático de direito e têm como natureza termos intangíveis.

No entanto, o problema decorrente da herança digital é o de equilibrar a relação entre essas garantias fundamentais sem comprometer sua correta aplicação, tornando o assunto relevante para o direito sucessório moderno.

Desta forma, em um primeiro momento, apresenta-se o conceito de bens digitais, seu surgimento e suas características. Posteriormente, fala-se sobre a herança digital, as redes sociais e a proteção da imagem da pessoa falecida. Discute-se ainda a valoração econômica dos bens digitais, casos reais e os aspectos éticos relacionados à privacidade digital e IA -

Inteligência artificial. Por fim, faz-se uma reflexão aprofundada sobre o impacto da herança digital nos direitos fundamentais e sucessórios, ainda não regulamentados pela legislação brasileira, assunto esse de grande relevância para a sociedade contemporânea.

2 BENS DIGITAIS

Nos últimos anos, tem havido um aumento significativo no número de bens digitais, impulsionado pela acessibilidade ao ambiente virtual. Observa-se um aumento na acumulação desses bens por parte das pessoas, resultando no crescimento do patrimônio digital.

É importante ressaltar que os bens digitais surgiram com o desenvolvimento do ambiente virtual, principalmente durante os anos 1970 com o surgimento da Internet, que propiciou o ambiente necessário à criação de uma sociedade digital e na proliferação de diversos tipos de bens digitais. Sendo impulsionado pela disseminação global da Internet e pelo aumento do uso de computadores e smartphones. (Barreto, 2022)

Esse aumento de bens digitais contribuiu para uma ampliação significativa do patrimônio pessoal digital e que, em algum momento, poderá ser deixado como herança.

Neste mesmo sentido, Diniz (2022, p. 178) explica que os bens digitais podem ser descritos como intangíveis. Assim, pode-se entender que as mercadorias de natureza virtual possuem uma existência abstrata e podem ou não ter valor econômico, ou mesmo valor emocional, pois são criadas a partir da mente humana. Tais bens são reconhecidos pelo ordenamento jurídico, embora não sejam especificamente regulamentados na lei (Gonçalves; Lenza, 2022, p. 244).

Assim como ocorre no mundo físico, o ambiente virtual também possui bens de valor patrimonial, diante disso, Zampier (2021) dividiu e conceituou os bens em duas categorias, sendo elas os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais:

O ambiente virtual, assim como ocorre no mundo não virtual, comporta aspectos nitidamente econômicos, de caráter patrimonial, bem como outros ligados inteiramente aos direitos da personalidade, de natureza existenciais. Dessa forma, acredita-se que seja adequada a construção de duas categorias de bens: os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais. E, por vezes, alguns bens com esta configuração poderão apresentar com ambos os aspectos, patrimonial e existencial a um só tempo (Zampier, 2021, p. 62).

Portanto, vemos que os ativos digitais patrimoniais são aqueles que possuem valor econômico, conforme já mencionado, e os existenciais são aqueles sem valor econômico, mas com valor sentimental. Segundo Lacerda apud Madaleno esses bens incorpóreos podem se apresentar sob a seguinte configuração:

a) Bens digitais patrimoniais e; b) bens digitais existenciais. Todos esses bens incorpóreos podem se apresentar sob a configuração de informações localizadas em sítios de internet, como: a) em correio eletrônico; b) em redes sociais; c) em sites de compra ou pagamentos; d) em um blog; e) em plataforma de compartilhamento de fotos ou vídeos; f) em contas de aquisição de músicas, filmes e livros digitais; g) em contas de jogos on-line (Lacerda, apud Madaleno, 2020, p. 50).

Além disso, fundamentado nas análises doutrinárias, explora-se a definição dos bens digitais conforme mencionado a seguir:

Esses bens podem ser entendidos como aqueles intangíveis que os usuários gradualmente inserem na Internet, compreendendo informações de cunho pessoal que proporcionam alguma utilidade ao indivíduo, independentemente de terem valor econômico (Zampier, 2021, p. 63-64).

Dessa forma, fica claro que os bens digitais englobam todos os recursos acumulados pelos usuários no ambiente virtual. Esses recursos são considerados uma categoria de bens jurídicos, uma vez que consistem em informações com relevância jurídica e, sobretudo, utilidade. É igualmente

salientado que esses bens são classificados como intangíveis, também conhecidos como imateriais, uma vez que sua existência é virtual, tornando-os não físicos.

No âmbito dos bens digitais patrimoniais, considera-se que estes bens são aqueles que possuem uma natureza econômica, dessa maneira por serem de natureza patrimonial, evocam a ideia de patrimônio, que consiste em um conjunto de ativos pertencentes a um indivíduo, ou seja, o titular, e que podem ser avaliados monetariamente. Bruno Zampier explana que:

[...] Conforme mencionado, exemplos desses interesses incluem moedas virtuais, milhas aéreas e ferramentas que aumentam desafios em jogos de videogame. Além disso, é importante observar que, com a expansão de livros, filmes e músicas em formatos digitais, milhões de usuários estão constantemente construindo bibliotecas, videotecas e discotecas no mundo virtual. (Zampier, 2021, p. 79-80).

Nesse contexto, os bens digitais patrimoniais são aqueles que possuem um valor econômico associado. Além disso, ao considerar a relação entre a importância dos bens digitais e sua natureza jurídica, pode-se inferir que a relevância desses bens se baseia principalmente em dois fatores: valor econômico e valor sentimental.

Isso destaca a ligação intrínseca entre os bens digitais patrimoniais e sua relevância econômica. Isso ocorre porque bens de valor econômico são aqueles pelos quais o usuário deve pagar para acessá-los ou que derivam da aquisição de outros bens.

No tocante aos bens de valor sentimental, entende-se que estes são aqueles em que os arquivos são armazenados gratuitamente na Internet. Assim, os bens de valor sentimental estão relacionados aos bens digitais existenciais, uma vez que esses últimos possuem uma natureza pessoal e não econômica, levando a consequências que vão além do âmbito patrimonial. Adicionalmente, Bruno Zampier oferece exemplos de bens digitais existenciais:

Portanto, esses bens englobariam arquivos de fotografias pessoais armazenados em nuvens ou redes sociais,

vídeos com imagens e áudio do próprio indivíduo, seja arquivado ou publicado, correspondências trocadas com terceiros, seja por e-mail ou outro serviço de mensagem virtual, entre outros (Zampier, 2021, p. 117).

No que diz respeito aos bens digitais patrimoniais-existenciais, é certo dizer que esses bens são híbridos, incorporando características tanto dos bens digitais patrimoniais quanto dos bens digitais existenciais. Sobre eles, Bruno Zampier afirma:

À medida que as pessoas se interessam por esse endereço eletrônico, essa audiência pode ser convertida em recursos financeiros, em um processo conhecido como 'monetização'. Assim, o que inicialmente era apenas uma expressão de liberdade de expressão se transforma em um negócio rentável. O blog ou canal no YouTube se torna um valioso ativo digital de natureza híbrida: sua existência depende da intelectualidade do administrador, ao mesmo tempo em que gera recursos econômicos (Zampier, 2021, p. 118).

Desse modo, fica evidenciado que os bens digitais patrimoniais-existenciais possuem uma natureza econômica e pessoal, uma vez que, à medida que as pessoas se interessam pelo conteúdo do titular, ele pode ser monetizado. É importante ressaltar também que os usuários devem estar cientes de que seu comportamento virtual também é afetado, sendo capaz de gerar novos direitos.

Em resumo, os conceitos explorados foram fundamentais para uma compreensão mais profunda do tema da herança digital, especialmente no que se refere à natureza jurídica dos bens digitais, uma vez que os usuários devem estar cientes de que seu comportamento virtual é capaz de gerar novos direitos.

Vale ressaltar que nem sempre tem-se consciência de que as atividades nas redes sociais e no ambiente virtual podem ser consideradas parte de seu inventário após o falecimento. Isso ocorre, porque uma variedade de ativos digitais se enquadra na categoria de bens digitais,

incluindo moedas virtuais, correspondências de e-mail, livros digitais, músicas online, códigos de software, NFTs, entre outros. (Bitso, 2023)

3 HERANÇA DIGITAL

A internet trouxe ao mundo um novo formato de vida. Atualmente temos a nossa disposição um universo que nos possibilita visitar remotamente vários lugares, dialogar com diversas pessoas, com apenas um clique.

Contudo, a evolução da tecnologia demorou para ser introduzida, historicamente, segundo publicação no site do jornal Folha de São Paulo (2001), em 1969 a internet foi introduzida nos EUA, não sendo aprovado a sua comercialização até o ano de 1987, pois até então seu uso era principalmente para fins acadêmicos e científicos.

No Brasil, o tráfego da tecnologia começou em 1995, mas seu uso assim como em outros lugares, já era presente em algumas universidades, deste modo esta comercialização permitiu que a Internet ganhasse cada vez mais espaço e gerou um grande número de ferramentas de interação virtual entre pessoas de todo o mundo. Esse progresso trazido pela tecnologia e pela internet tem incentivado a produção de conteúdo virtual. É muito comum que as pessoas construam seus próprios ativos, armazenem dados de caráter pessoal, faça vídeos, fotos, mantenha comunicação com diferentes pessoas (comunicação muitas vezes de natureza pessoal) (Pinheiro, 2021).

Prefacialmente, antes a internet era uma coisa distante, sendo utilizada somente para fins comerciais e privados, mas com o tempo ela passou a ter papel essencial na vida de milhões de pessoas, consolidando, assim, não a ideia de rede de computadores, mas a ideia da “rede de pessoas”. Pessoas que querem deixar algo no meio virtual, expor, compartilhar, comunicar; resumindo, criar laços digitais. Um ponto interessante é saber que a internet aproxima todas as distâncias impostas pelo globo terrestre e possibilita uma liberdade de comunicação nunca antes experimentada. Todavia, a lei também se aplica a ela. Em suma, seus usuários devem estar cientes de seus direitos e responsabilidades ao criar conteúdo (Pinheiro, 2021).

A gradual incorporação do patrimônio digital na internet produziu, ao longo do tempo, um acúmulo de informações pessoais muitas vezes importantes e com alguma utilidade. Portanto, a participação de tais itens no espólio é totalmente possível (Diniz, 2022).

Diante desse quadro geral, o tema que, à primeira vista, pode parecer simples, complica-se pelo envolvimento de outros direitos, principalmente de natureza constitucional. Portanto, atualmente não há posicionamento específico sobre o assunto no ordenamento jurídico brasileiro. Essa lacuna normativa acaba levando aos problemas explicados anteriormente, pois pode acabar desencadeando alguns conflitos normativos.

A falta de regulamentação específica sobre a destinação legal dos ativos digitais é uma preocupação genuína. O Código Civil brasileiro de 2002 não oferece dispositivos adequados para lidar com os desafios da era da Internet, abordando apenas questões sucessórias de forma genérica. A Lei nº 12.965 de 2014, que trata dos princípios, direitos e obrigações do uso da Internet no país, não contempla os aspectos digitais da transmissão de bens, seja por sucessão ou doação em vida.

De acordo com Rosas (2022), a falta de parâmetros atuais no Brasil para lidar com a herança digital é preocupante, apesar do tema estar em discussão tanto no Brasil quanto no mundo. Ele argumenta que essa inércia não é promissora, uma vez que os bens digitais têm valor econômico e também envolvem questões privadas do falecido, bem como interesses de terceiros e do Estado. Em resumo, a ausência de normas para a herança digital preocupa o legislador, pois o Judiciário brasileiro já enfrenta numerosos litígios relacionados a ativos digitais.

Deste modo, fica evidente que a falta de normas claras para herança digital é vista como um problema, uma vez que os bens digitais têm valor econômico e grande importância em questões privadas, precisando desta maneira de normas específicas para regular o presente tema.

4 PROTEÇÃO DA IMAGEM DA PESSOA FALECIDA E A REDE SOCIAL

Além de discutir as questões relacionadas às heranças digitais, é importante abordar a proteção da imagem de pessoas falecidas e sua utilização em ambientes virtualizados.

Nesse contexto, é relevante definir os efeitos jurídicos da morte. Segundo o direito, a morte extingue a personalidade. No entanto, embora os direitos da personalidade sejam extintos, não se pode falar na extinção da dignidade da pessoa falecida.

Nesse sentido Beltrão expõe:

Não é justo que se ataquem bens da personalidade de pessoa morta; por isso, os valores da personalidade humana, dignos de proteção, perduram muito mais além do que a personalidade jurídica da pessoa; em respeito à pessoa do falecido, admite-se ao mesmo tempo em que a personalidades e extingue com a morte, que os familiares mais próximos possam defender os interesses perdurados do morto, representados pelos bens da personalidade de forma autônoma. Assim, a morte da pessoa extingue a sua personalidade jurídica, mas a memória daquele constitui um prolongamento dos seus direitos da personalidade, como um bem jurídico que deve ser tutelado, merecendo proteção do direito (Beltrão, 2015, p. 180).

Considerando as implicações relacionadas aos bens e à reputação do falecido, é inegável que a internet e as redes sociais transformaram os meios de comunicação, interação, compartilhamento e exposição da vida humana. Com a crescente utilização dessas plataformas, surge a questão do legado digital deixado pelas pessoas falecidas, destacando a importância do tratamento adequado da herança digital e da preservação da privacidade dos entes queridos em um mundo cada vez mais virtual.

Uma das questões centrais relacionadas ao uso da herança digital refere-se à imagem da pessoa falecida. Muitas vezes, surgem casos de perfis criados com objetivos maliciosos ou comerciais, aproveitando a ausência de regulamentação clara sobre esse aspecto. Portanto, há uma necessidade premente de abordar essa questão de maneira ética, promovendo um debate

amplo sobre a utilização ética da chamada herança digital. (Figueira; Renzetti Filho; Luca, 2023).

Diante desse cenário, torna-se urgente um debate extenso sobre a utilização ética da herança digital. Nesse contexto, várias plataformas têm adotado medidas como a opção de “memorialização” de contas, transformando o perfil em um memorial permanente onde amigos e familiares podem deixar homenagens e mensagens. Em outras plataformas, é possível que o usuário conceda permissão, em vida, para que outro usuário seja designado como um “contato de legado” ou “herdeiro digital”, responsável por administrar o conteúdo deixado. (Vasconcellos, 20021)

Entretanto, as políticas variam consideravelmente de rede social para rede social, o que tem gerado debates acalorados sobre a necessidade de planejamento das heranças digitais.

4.1. VALORAÇÃO ECONÔMICA

Não há dúvidas sobre a transmissibilidade de bens digitais que possuem unicamente caráter patrimonial (financeiro), como afirmam Augusto e Oliveira (2015, p. 12):

No ordenamento jurídico pátrio não há óbice para se permitir a transferência de arquivos digitais como patrimônio, sobretudo quando advindos de relações jurídicas com valor econômico. A possibilidade de se incluir esse conteúdo no acervo hereditário viabiliza, inclusive, que seja transmitido o acervo cultural do falecido aos seus herdeiros, como forma de materializar a continuidade do saber e preservar a identidade de um determinado sujeito dentro do seu contexto social.

Os questionamentos surgem quando esses bens passam a ter, além do valor econômico, um valor afetivo. Isso pode ocorrer de duas maneiras: bens dotados exclusivamente de caráter existencial e bens que possuem simultaneamente valor moral e econômico (de caráter misto), como no caso dos influenciadores digitais e artistas em perfis de redes sociais.

Se o usuário utiliza as redes sociais apenas para postar fotos, vídeos e

mensagens com a família e amigos, esses bens não terão valor econômico, mas sim finalidades pessoais, íntimas e privadas, relacionadas ao direito de personalidade (Oliveira, 2020).

Por outro lado, o autor assevera:

Então, se se comportam como práticas de consumo ou se enquadram produções autorais, merecem amparo da lei, no que se refere aos direitos de herdar, pois é nítido o caráter de valorização patrimonial (Oliveira, 2020, p. 21).

No mesmo sentido, Santos (2016, p. 79) destaca esse cenário em que o indivíduo pode aferir lucro por meio da utilização de sua imagem:

Estas podem conter algum interesse de mercado, principalmente no caso de figuras públicas, em que podem existir inúmeros interesses econômicos e publicitários em gerir redes deste tipo, primordialmente as que permitem divulgação da imagem do seu titular.

Dessa maneira, muitas pessoas veem as redes sociais não apenas como um espaço para interagir com outras pessoas, mas também como um local para consolidar seu patrimônio digital e uma ferramenta de trabalho. Portanto, o maior desafio está nos bens que possuem essas características: combinar valores econômicos e existenciais, conhecidos como bens digitais mistos. A destinação desses bens, que envolve tanto os direitos de personalidade do falecido quanto a possibilidade de gerar lucros, é o principal ponto de debate sobre o assunto.

5 CASOS REAIS

Neste capítulo será abordado o uso da imagem da pessoa falecida após a sua morte, sendo tal tema desenvolvido a partir de casos práticos internacionais e nacionais, onde discutiu-se acerca da herança digital. Ademais, em razão desta situação vale trazer neste presente estudo

alguns exemplos práticos de casos que aconteceram tanto na doutrina estrangeira e quanto na nacional, vejamos:

5.1. CASO MADONNA e ROBIN WILLIAMS

A presença virtual pós-morte de um astro da música — ou de um cidadão qualquer — é um tema que ganha crescente atenção, à medida que novos produtos digitais se multiplicam, inclusive atrelados a (altos) ganhos financeiros, como pode ser o caso dos NFTs (token não fungível, significa dizer que uma chave/código único) ou das criptomoedas, além de coisas mais prosaicas como milhas aéreas e a biblioteca de livros digitais do morto. Por isso, especialistas vêm se debruçando cada vez mais sobre o tema da herança digital, enquanto os parlamentos nacionais ainda debatem timidamente reformas legislativas que contemplem o conceito. Mesmo nos tribunais, ainda está longe um consenso na hora de lidar com discussões do tipo.

Recentemente, ganhou destaque na internet as declarações da renomada cantora internacional Madonna, que, após uma internação grave, tomou medidas para modificar seu testamento, restringindo o uso de sua imagem no caso de sua eventual morte. Madonna proibiu explicitamente que seus herdeiros monetizem a reprodução de hologramas com sua imagem, por exemplo (Decaris, 2023).

Este não é um caso isolado, visto que o ator Robin Williams, por exemplo, estabeleceu em seu testamento uma cláusula proibindo a exploração de sua imagem por meio de hologramas durante 25 anos após sua morte, demonstrando a amplitude das disposições possíveis. (Cidade Verde, 2015)

Trata-se de um exemplo significativo que levanta questões sobre o uso da imagem de pessoas falecidas. Madonna ainda está viva, porém, suas disposições testamentárias já contemplam possíveis cenários após sua morte.

Os testamentos, enquanto negócios jurídicos unilaterais, permitem que alguém expresse sua vontade de forma clara e legalmente vinculativa, incluindo disposições sobre seus bens e outras questões não patrimoniais para depois de sua morte (Gagliano; Pamplona filho).

Além das implicações éticas mencionadas, a privacidade digital dos

falecidos também deve ser considerada e debatida. A exposição de informações pessoais de pessoas falecidas pode levar a situações desconfortáveis ou até mesmo a abusos.

Diante das incertezas envolvendo o uso da tecnologia após a morte, a popstar Madonna tomou medidas para controlar o uso de sua imagem, proibindo expressamente o emprego de hologramas e Inteligência Artificial para sua recriação póstuma.

ELIS REGINA

No Brasil, uma recente campanha da Volkswagen utilizou tecnologia de IA para criar, com notável realismo, um dueto entre a falecida cantora Elis Regina (falecida em 1982) e sua filha, Maria Rita, destacando a interseção entre o passado e o presente, conforme celebrado na icônica música de Belchior.

No caso da cantora em questão, surgiram questionamentos sobre se, mesmo estando viva, ela teria algum tipo de associação com a marca em questão, especialmente considerando seu histórico de posicionamentos ideológicos e políticos. Essa controvérsia levou à abertura de um processo ético pelo Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária (CONAR). Consumidores levantaram dúvidas sobre a ética do uso de ferramentas tecnológicas e Inteligência Artificial (IA) para ressuscitar pessoas falecidas, como no caso de Elis Regina, argumentando que isso poderia criar “confusão entre ficção e realidade para alguns, principalmente crianças e adolescentes” (Portal amo direito).

Embora a criação digital de pessoas por meio de inteligência artificial seja considerada algo novo, especialmente para fins comerciais, o ordenamento jurídico brasileiro, que carece de uma legislação específica para essa temática emergente, apresenta elementos que podem contribuir para determinar a ética e a legalidade dessa prática.

Antes de tudo, é importante discutir o conceito de inteligência artificial (IA), amplamente mencionado neste contexto. A definição desse termo é debatida, sendo muitos consideram a IA como um ramo da ciência ou

engenharia da computação, cujo objetivo é desenvolver sistemas computacionais capazes de resolver problemas (Sichman, 2021).

Além disso, é importante mencionar normas específicas que regulam situações envolvendo os direitos das pessoas falecidas em relação aos seus herdeiros, como a Lei nº 9.610 de 1998, que estabelece que os Direitos Autorais do falecido são transmitidos aos seus sucessores.

À luz do Código Civil Brasileiro, se houver autorização por parte dos herdeiros, como no caso de Elis Regina, em que sua filha Maria Rita participou da montagem do comercial, não há impedimentos jurídicos para a exploração da imagem de pessoas falecidas, pois a titularidade da mesma passa aos herdeiros legais.

No entanto, caso a utilização ocorra sem o consentimento dos herdeiros, a situação seria diferente. Nesse caso, os herdeiros poderiam recorrer a mecanismos legais para proteger a imagem do falecido, incluindo a busca por indenização por danos morais.

É relevante notar que em 2022, o tema foi discutido na IX Jornada de Direito Civil, resultando no enunciado 687 publicado pelo Conselho da Justiça Federal, que estabelece que o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, permitindo sua disposição por meio testamentário ou por codicilo.

Portanto, para regular ou orientar o uso de tecnologias como *deepfake* (uma técnica que permite alterar vídeo ou foto com ajuda da inteligência artificial) e outras futuras, a expressão da última vontade pode ser eficaz ou mesmo necessária, sendo possível proibir o uso de imagens e sons criados artificialmente, assim como restringir a produção de conteúdo não autorizado, como eventos políticos ou comerciais, por meio testamentário.

Além das disposições patrimoniais, um testamento pode designar tutores para filhos menores, indicar responsáveis por redes sociais e senhas, e abordar outras questões relacionadas à herança digital. Dessa forma, o instrumento legal pode atribuir responsáveis pela gestão de conteúdos gerados por IA após a morte e determinar os beneficiários dos lucros resultantes dessas criações.

É importante ressaltar que a regulamentação do uso da IA ainda não está estabelecida no Brasil, embora esteja em tramitação no Senado Federal o

projeto de lei conhecido como “Marco Legal da Inteligência Artificial”. Dado o rápido avanço tecnológico, a legislação deve ser revisada e atualizada constantemente para lidar com novas aplicações e implicações, uma vez que elas são essenciais para garantir a proteção dos direitos e interesses das partes envolvidas.

O debate sobre o uso da IA é urgente, especialmente no que diz respeito à necessidade de discutir previamente em vida os limites do que pode ser feito após a morte. Com transparência e planejamento, por meio de um instrumento acessível como o testamento, é possível estabelecer diretrizes claras para orientar herdeiros e terceiros.

Embora seja incerto se Elis Regina teria consentido com a associação de sua imagem a uma montadora ou veículo específico, o planejamento por meio do testamento pode antecipar e evitar questões futuras, garantindo o respeito à vontade do testador diante das transformações tecnológicas em curso, porém devido à ausência de previsão para esse tipo de tecnologia na época em que ela estava viva, a autorização concedida pelos herdeiros garante a legalidade da utilização da imagem pela marca

5.2. ASPECTOS ÉTICOS

O uso da imagem de pessoas falecidas em comerciais, especialmente nas redes sociais, tem gerado debates significativos sobre ética, privacidade digital e o papel da inteligência artificial (IA) na publicidade.

Além disso, a herança digital se tornou um tema de reflexão, levando as pessoas a formalizarem suas vontades em relação ao uso de suas imagens após a morte, como foi o caso da cantora Madonna, que proibiu o uso de suas imagens em qualquer mídia por um determinado período após sua morte (Decaris, 2023). Tais medidas visam garantir o respeito à personalidade e privacidade dos indivíduos, mesmo após seu falecimento.

O uso de IA na criação de imagens para publicidade também tem sido objeto de discussões éticas, pois a transparência em relação ao uso dessa tecnologia é fundamental para que os consumidores compreendam as implicações éticas e legais envolvidas. Embora o uso de IA em si não seja

problemático, torna-se problemático quando viola direitos de terceiros ou cria conteúdos ilícitos.

Nota-se então que, é crucial que as empresas e a sociedade em geral busquem soluções responsáveis e respeitadas para lidar com a herança digital, garantindo que a memória e a imagem dos indivíduos sejam tratadas com dignidade mesmo após sua partida. A transparência e o respeito pelas vontades dos indivíduos são elementos fundamentais para abordar esse tema de maneira ética e sensível.

É essencial incentivar os usuários a dialogar e proteger sua herança digital com seus familiares, garantindo que seus desejos sejam respeitados e a privacidade de seus entes queridos seja preservada. Com o avanço contínuo da tecnologia, é provável que as questões relacionadas à herança digital se tornem ainda mais relevantes.

Com abertura da sucessão (= morte da pessoa humana), todas as suas relações patrimoniais (ativas e passivas) são transmitidas automática e imediatamente para os seus herdeiros. É como se o próprio autor da herança, em seu último suspiro de vida, no limiar de sua morte, estivesse, com as próprias mãos, transmitindo o seu patrimônio (Farias; Rosenvald, 2017, p.113). Portanto, esclarece que o uso da imagem de pessoas falecidas nas redes sociais e na publicidade levanta questões profundas sobre ética, privacidade digital e o papel da inteligência artificial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em tudo isso, o artigo visou envolver o leitor em uma reflexão mais aprofundada sobre o impacto da herança digital nos direitos fundamentais à privacidade e à liberdade dos indivíduos falecidos e dos terceiros que mantiveram com eles uma relação íntima online. Esse contato virtual, alimentado pela sociedade contemporânea, é fruto do desenvolvimento contínuo da inteligência e da capacidade criativa humana, exigindo a adaptação e proteção de nossa existência.

Com base no desenvolvimento deste estudo, chegamos às seguintes conclusões: o tema da herança digital demanda reflexões importantes e ainda

não foi devidamente regulamentado no direito brasileiro.

Quanto aos bens digitais, reconheceu-se a relevância que possuem na sociedade contemporânea. Esses ativos tecnológicos são intangíveis, encontrados na internet, e oferecem utilidade ao seu proprietário, podendo ou não possuir valor econômico.

Assim, torna-se crucial que o Poder Legislativo brasileiro intervenha, criando regulamentações para preencher a lacuna no ordenamento jurídico nacional, estabelecendo uma legislação específica que trate dos aspectos mais controversos e garanta segurança jurídica a todos os usuários.

Ademais, o Código Civil deveria esclarecer de forma abrangente o posicionamento legal não apenas sobre o direito de sucessão dos bens virtuais, mas também sobre até que ponto os herdeiros podem usufruir dessa garantia sem infringir o direito à privacidade e à intimidade do falecido e de terceiros. Isso garantiria a segurança jurídica necessária para os herdeiros legais e testamentários nas decisões nacionais relacionadas ao tema.

Vale ressaltar que atualmente a herança digital é regulada pelo Código Civil, porém não oferece nenhuma proteção específica, sendo considerada apenas mais um tipo de bem da herança, vemos então que embora haja regulamentações em testamentos e contratos de aplicativos em redes sociais continua sendo insuficiente para regular esta questão.

Da mesma forma, considerou-se a viabilidade de elaborar testamentos que incluam bens digitais, uma vez que não há impedimento legal para isso no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto às parcerias pagas amplamente difundidas na internet, observou-se que essas assumem características do direito contratual. Portanto, em caso de falecimento, o instituto da resolução do contrato por inexecução voluntária pode ser aplicado.

Ante todo o exposto, percebe-se que o tema relativo à transmissibilidade dos bens tecnodigitais ainda carece de estudos aprofundados.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Juliano Pereira. [O que é herança digital? | Becker Direito Empresarial](https://www.direitoempresarial.com.br/o-que-e-empresarial). Disponível em: <<https://www.direitoempresarial.com.br/o-que-e-empresarial>>

heranca-digital> .Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL, B. **O Que São Ativos Digitais? Conheça 7 Tipos + Como Proteger - Bitso Blog**. Disponível em: <<https://blog.bitso.com/pt-br/criptomoedas/ativos-digitais>>. Acesso em: 15 jun. 2024

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade, 8. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.** Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>>. Acesso em: 11 mai. 2024.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira D. **Direito das Sucessões. 4. Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019.** Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017328/>>. Acesso em: 19 mai. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. V.6. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2022.** Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598643/>>. Acesso em: 19 mai. 2024.

GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **A herança digital no ordenamento pátrio e a experiência estrangeira.** 2021. Tese (Mestrado Profissional em Direito) – Curso de Direito Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

GONÇALVES, C. R.; LENZA, P. **Esquematizado – Direito Civil 1 – Parte Geral – Obrigações – Contratos (Parte Geral). 12. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.** Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596656/>>. Acesso em: 16 jun. 2024.

História da internet: origem, evolução, no Brasil. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet.htm#:~:text=O%20termo%20internet%20se%20popularizou,oferecer%20servi%C3%A7os%20de%20conex%C3%A3o%20regionalizados.>> Acesso em: 15 jun. 2024

MAGALHÃES, A. L. **Madonna não quer hologramas e deepfakes com a sua imagem.** Disponível em: <<https://canaltech.com.br/musica/madonna-nao-quer-hologramas-edepfakes-com-a-sua-imagem-255538/>>. Acesso em: 07 mai. 2024.

MOTTA, **Sylvio. Direito Constitucional. 29° ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.** Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>>. Acesso Em: 16 mai. 2024.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional. 6. Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019.** ISBN 9788530988319. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>>. Acesso em: 14 mai. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil - Direito das Sucessões - 27° ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020.**

PINHEIRO, **Patrícia P. Direito Digital. 7. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.** Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>>. Acesso em: 19 mai. 2024.

FIGUEIRA, H. L. M.; RENZETTI FILHO, R. N.; LUCA, G. D. **Herança Digital e o Caso Elis Regina: Implicações Jurídicas no Uso da Imagem de Pessoas Mortas pela Inteligência Artificial.** Revista Jurídica Unicuritiba, v. 3, n. 75, p. 527-545, 2023.

CIDADE VERDE.COM. **ROBIN WILLIAMS RESTRINGIU O USO DE SUA IMAGEM POR 25 ANOS APÓS SUA MORTE.** Disponível em: <<https://cidadeverde.com/noticias/189407/robin-williams-restringiu-o-uso-de-sua-imagem-por-25-anos-apos-sua-morte>>.

SCHREIBER, **A. Elis Regina e reconstrução digital póstuma.** Disponível em: <<https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/elis-regina-reconstrucao-digital-postuma/>>. Acesso em: 07 mai. 2024.

SANTOS; SANTOS; PADILHA. *Herança Digital: a sucessão da imagem após a morte*

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada, 3. Ed. São Paulo:** Grupo GEN, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>>. Acesso em: 07 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões. V. 6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.** Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643547/>>. Acesso em: 12 mai. 2024.

VASCONCELLOS, Guilherme da Mata. **Herança digital: o que fazer com senhas, contas e dados depois da morte?**. Disponível em: <<https://exame.com/bussola/heranca-digital-o-que-fazer-com-senhas-contas-e-dados-depois-da-morte/>>. Acesso em: 14 mai. 2024

Recebido em: 13/11/2024

Aceito em: 09/12/2024